



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.295.293 - PR (2010/0051937-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : INÁCIO HIDEO SANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDAMIR TORRES E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO LEVANTAMENTO DE NENHUMA PARTE DO DEPÓSITO INICIAL. SINGULARIDADE. INCIDÊNCIA DA ALUDIDA RUBRICA SOBRE O VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não proveu o agravo de instrumento e manteve o entendimento de que, especificamente no presente caso, os juros compensatórios devem incidir sobre a totalidade do depósito prévio.
2. O entendimento assente no âmbito do STJ é no sentido de que que "[...] os juros compensatórios devem incidir somente sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo — percentual máximo passível de levantamento [...] (EDcl no AgRg no REsp 870.831/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010).
3. O caso *sub examine*, todavia, ostenta singularidade, na medida em que não houve nenhum levantamento da quantia respeitante ao depósito inicial, razão pela qual os juros compensatórios devem incidir sobre a totalidade do valor da indenização. Precedentes: EDcl no REsp 1.124.608/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2/12/2009; e REsp 1.046.166/MG, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18/9/2008
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.295.293 - PR (2010/0051937-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**
ADVOGADO : **INÁCIO HIDEO SANO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LINDAMIR TORRES E OUTROS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, interpõe agravo regimental às fls. 629-6346, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NÃO LEVANTAMENTO DE NENHUMA PARTE DO DEPÓSITO INICIAL. SINGULARIDADE. INCIDÊNCIA DA ALUDIDA RUBRICA SOBRE O VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO (fl. 624).

A agravante, em suas razões, sustenta, em suma, que os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre o valor inicialmente depositado e a quantia levantada no curso do processo.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do feito à Primeira Turma para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.295.293 - PR (2010/0051937-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO LEVANTAMENTO DE NENHUMA PARTE DO DEPÓSITO INICIAL. SINGULARIDADE. INCIDÊNCIA DA ALUDIDA RUBRICA SOBRE O VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não proveu o agravo de instrumento e manteve o entendimento de que, especificamente no presente caso, os juros compensatórios devem incidir sobre a totalidade do depósito prévio.

2. O entendimento assente no âmbito do STJ é no sentido de que que "[...] os juros compensatórios devem incidir somente sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo — percentual máximo passível de levantamento [...] (EDcl no AgRg no REsp 870.831/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010).

3. O caso *sub examine*, todavia, ostenta singularidade, na medida em que não houve nenhum levantamento da quantia respeitante ao depósito inicial, razão pela qual os juros compensatórios devem incidir sobre a totalidade do valor da indenização. Precedentes: EDcl no REsp 1.124.608/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2/12/2009; e REsp 1.046.166/MG, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18/9/2008

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O *decisum* agravado ostenta o seguinte, *litteratim*:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, ao argumento de que o fundamento do acórdão recorrido não foi expressamente impugnado nas razões do apelo nobre (Súmula n. 283/STF) (fls. 608-610).

A propósito, confira-se a ementa do julgado atacado pelo apelo nobre obstando, *in verbis*:

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - INSTALAÇÃO DE REDE DE ESGOTO - INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NA PROVA PERICIAL PRODUZIDA - DEDUÇÃO DO VALOR PREVIAMENTE DEPOSITADO DETERMINADA PELO TRIBUNAL - APURAÇÃO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE CORRETAMENTE ESTIPULADO - JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS - MANUTENÇÃO DE SUA FIXAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REGISTRO DETERMINADA NA SENTENÇA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE INTERESSE EM RECORRER - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fl. 559).

O ora agravante opôs embargados declaratórios às fls. 568-570, os quais foram rejeitados pelo Tribunal *a quo* (fl. 580).

No bojo do apelo nobre, o ora agravante alega afronta ao art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, porque os juros compensatórios devem incidir "sobre a diferença eventualmente apurada" (fls. 589-597).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fl. 604).

Nas razões recursais, o agravante afirma ser defeso à Corte de origem se imiscuir no mérito do apelo nobre. Repisa, outrossim, a ocorrência de afronta ao art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 615).

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal não merece guarida. Não se desconhece que "[...] os juros compensatórios devem incidir somente sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo — percentual máximo passível de levantamento [...] (EDcl no AgRg no REsp 870.831/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010). Todavia, o presente caso ostenta singularidade, na medida em que não houve nenhum levantamento da quantia respeitante ao depósito inicial, razão pela qual os juros compensatórios devem incidir sobre a totalidade do valor da indenização.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: EDcl no REsp 1.124.608/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2/12/2009; e REsp 1.046.166/MG, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18/9/2008.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2012.

A agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0051937-3

AgRg no
Ag 1.295.293 / PR

Números Origem: 5229434 522943403

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : INÁCIO HIDEO SANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDAMIR TORRES E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : INÁCIO HIDEO SANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDAMIR TORRES E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.